



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 30/07/13**

48 TC-023913/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Nilcatex Textil Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Carmen Cecília de Oliveira (Supervisora DCLC) e Cristina Raffa Volpi (Diretora DCLC).

**Objeto:** Aquisição de calças confeccionadas em helanca e camisetas mangas curtas em meia malha.

**Em Julgamento:** Nota de Encomenda nº 880/2012 de 06-07-12 decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Campo Grande – MS, originária de Pregão Presencial. Valor R\$3.954.093,80. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 21-12-12.

**Advogado(s):** Arthur Scatolini Menten, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-10 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

**1. RELATÓRIO**

**1.1.** Trata-se da Nota de Encomenda nº 880/2012, objetivando o fornecimento de uniforme escolar, emitida pela **Prefeitura Municipal de Osasco** em favor da empresa **Nilcatex Textil Ltda.** (**empresa sediada em Campo Grande/MS**), em decorrência da **adesão** à Ata de Registro de Preços nº 002/2012 celebrada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande no Mato Grosso do Sul.

**1.2.** A Ata de Registro de Preços nº 002/2012 foi firmada em 02/02/2012, pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo registrados os seguintes valores:

LOTE	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
II	Calça confeccionada em helanca	250.000 unidades	R\$23,20	R\$ 5.800.000,00
III	Bermuda confeccionada em helanca	250.000 unidades	R\$16,90	R\$ 4.225.000,00
IV	Camiseta manga curta	500.000 unidades	R\$11,95	R\$ 5.975.000,00
VII	Tênis escolar	500.000 unidades	R\$42,95	R\$21.475.000,00
VIII	Mochila escolar	250.000 unidades	R\$35,15	R\$ 8.787.500,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.3.** Foi acostada aos autos a Nota de Encomenda nº 880/2012, assinada em 06/07/2012, no valor total de R\$ 3.954.093,80, referente à seguinte aquisição:

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
Calça confeccionada em helanca	112.492	R\$23,20	R\$2.609.814,40
Camiseta de manga curta	112.492	R\$11,95	R\$1.344.279,40
<b>TOTAL</b>			<b>R\$3.954.093,80</b>

**1.4.** Na instrução processual, a 10ª Diretoria de Fiscalização concluiu pela irregularidade da Ata de Registro de Preços, porque em desconformidade com a posição jurisprudencial desta Corte, nos autos dos TC's 41272/026/11, 23456/026/08 e 38240/026/08, consignando que a adesão da Prefeitura Municipal de Osasco a tal instrumento contraria seu próprio objeto, pois de acordo com a Cláusula 1.1 da Ata de Registro de Preços, o objeto é a inclusão no sistema de registro de preço de uniforme escolar visando atender à rede municipal de ensino de Campo Grande/MS.

**1.5.** Regularmente oficiada, a Origem apresentou documento de fls.146/147.

**1.6.** Fixado prazo, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, o **Prefeito Municipal de Osasco, Senhor Emídio Pereira de Souza**, por intermédio de seus procuradores, trouxe aos autos, em resumo, as alegações no sentido de que a adesão à ata de registro de preços por terceiros foi instituída pelo Decreto Federal nº 3.931/01, que autoriza um órgão ou uma entidade da Administração que não tenha participado da licitação firmar contratos com base na ata de registro de preços de terceiros e que o TCESP não trata de forma pacífica o assunto, já que há julgados que condenam tal procedimento e outros aceitando. Afirmou que feita pesquisa de preços constatou-se a economicidade do ajuste.

**1.7.** Analisando o acrescido, a Assessoria Técnica, a respectiva Chefia e o MPC concluíram pela irregularidade da matéria, com proposta de aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar 709/93.

É o relatório.



## **2. VOTO**

**2.1.** Trata-se da Nota de Encomenda nº 880/2012, objetivando o fornecimento de uniforme escolar, emitida pela **Prefeitura Municipal de Osasco** em favor da empresa **Nilcatex Textil Ltda. (empresa sediada em Campo Grande/MS)**, em decorrência da **adesão** à Ata de Registro de Preços nº 002/2012 celebrada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande no Mato Grosso do Sul.

**2.2.** As razões de defesa apresentadas pela origem não foram capazes de regularizar a matéria.

**2.3.** No caso dos autos fora utilizada inadequadamente a adesão do registro de preços realizado por outro ente da federação, largamente conhecido como “carona”, em afronta os primados da legalidade e da isonomia e, sobretudo, do instrumento convocatório, uma vez que o princípio básico da licitação encontra-se esculpido no texto constitucional por meio do artigo 37, inciso XXI, mediante regulamentação da Lei Federal nº 8.666/93, que, diante da redação do artigo 2º, dispõe que as “*obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei*”.

A contratação ora em exame não possui os requisitos mínimos de legalidade, nem ao que toca aos princípios das contratações excepcionais. Portanto, é imprópria e desarrazoada a referida adesão à ata de registro de preços. Além disso, há um complicador intransponível, ou seja, é oriunda de outro ente da federação e não pode ser fiscalizada por esta Corte, em face do dispositivo constitucional do controle externo diferenciado, inviabilizando, via de consequência, a verificação de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento do Pregão Presencial nº 307/2011 da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.

Registre-se que o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de condenar procedimentos da espécie, como no caso de adesão de Ata de Registro de Preços - “carona”, consoante processos TC’s 41272/026/11, 23456/026/08 e 38240/026/08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.4.** Além do mais, não fora devidamente demonstrada a compatibilidade dos preços ajustados com os praticados no mercado à época da contratação, pois a aludida pesquisa de preços realizada pela administração de Osasco se mostrou ineficaz.

Isto porque duas das três empresas cotadas não estão localizadas no Estado de São Paulo, mas nos estados do Paraná e de Minas Gerais, o que, em tese, encarece os produtos objeto do ajuste em virtude dos custos com frete, além do fato de que há forte variação nos preços de determinadas regiões.

E, ainda, como observado pela Assessoria Técnica, as empresas pesquisadas são representantes comerciais atacadistas e varejistas de produtos diversos, tais como materiais de escritório, próteses e artigos de ortopedia, materiais de construção, ferragens e ferramentas, informática e etc..

**2.6.** A atividade administrativa violou os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência e da moralidade, tutelados pelo *caput* e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e pelo artigo 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, já que não assegurou a melhor contratação, nem a seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Segundo conceito doutrinário:

*"os preceitos legais devem ser observados, não se admitindo sua inobservância sob a alegação que os interesses dos administrados estariam melhor assegurados de outra forma. O legislador nacional, ao editar a Lei n.8.666/93, pressupôs que todas as normas ali expostas atendiam o interesse público preservando a atuação eficiente da Administração. O administrador público não está autorizado a, no caso concreto, deixar de observar qualquer desses preceitos, por melhor que possam ser suas intenções. A submissão ao comando legal é alicerce do Estado de Direito. É um equívoco pensar que o resultado, por si só justifica a adoção de quaisquer meios... Não se pode falar em eficiência da atuação estatal quando os meios adotados afastam-se dos legalmente admitidos".* (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA – RAMOS, DORA MARIA DE OLIVEIRA - TEMAS POLÊMICOS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS – 5ª



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



EDIÇÃO, REVISTA E AMPLIADA – MALHEIROS EDITORES -  
PÁGINAS 48/49).

**2.7.** A rigor, à vista da ofensa aos princípios constitucionais e licitatórios, considerando a gravidade das irregularidades constatadas e o valor envolvido na contratação, a prática adotada enseja a aplicação de multa ao agente público responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, devendo a penalidade ser fixada em 1.000 (um mil) UFESP's, importância que se revela apropriada ao caso concreto.

**2.8.** Ante o exposto, compartilhando as manifestações desfavoráveis e unâmes do órgão de fiscalização, da Assessoria Técnica, da sua Chefia e do MPC, **VOTO pela Irregularidade dos atos praticados pela Prefeitura Municipal de Osasco, compreendendo a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2012 da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e a emissão da Nota de Encomenda nº 880/2012 em exame, bem como pela ilegalidade das despesas decorrentes**, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 709/93, com fixação ao Exmo. Prefeito Municipal do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

**2.9. Outrossim, VOTO** pela aplicação de multa de 1.000 (um mil) UFESP's **ao Senhor Emídio Pereira de Souza – então Prefeito Municipal de Osasco**, autoridade responsável à época, pelos atos em exame, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, **por violação do caput e do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93**, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

**2.10.** Por fim, determino o encaminhamento de cópia da presente Decisão **ao Ministério Público Estadual**, para as medidas cabíveis.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO  
CONSELHEIRO**